



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2026

PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE CARREIROS DE BOI DE CALDAS NOVAS DO DIVINO PAI ETERNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de autoria dos Vereadores Lindomar Antônio da Silva e Saulo Inácio da Silva, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Carreiros de Boi de Caldas Novas do Divino Pai Eterno.

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa e este é o relatório no essencial.

2. Análise

2.1. Da Competência e Legalidade

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 10, inciso I a iniciativa concorrente do Chefe do Poder Executivo, assim como o artigo 64, inciso I da Constituição do Estado de Goiás, em adequada simetria.

2.2. Da Justificativa e Interesse Público



Conforme se nota no texto do Projeto de Lei, não foram impostas obrigações diretas e imediatas ao Executivo, tampouco foram criadas novas atribuições para seus órgãos.

Conforme consta em seu Estatuto Social e na Ata de Fundação, a associação foi criada com o objetivo de preservar, promover e incentivar a tradicional cultura dos carreiros de boi, importante manifestação cultural e histórica do povo goiano e especialmente, da comunidade caldas-novense.

A entidade possui caráter cultural, social e recreativo, desenvolvendo ações voltadas à valorização das tradições rurais, à preservação do patrimônio cultural imaterial, à realização de eventos culturais e recreativos, ao fortalecimento da identidade dos carreiros de boi e à promoção da atividade de interesse coletivo.

Outrossim, foram apresentados todos os documentos necessários à propositura do Projeto de Lei, em atenção a Lei Municipal nº 3.642/2024.

Encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

2.3. Da Técnica Legislativa

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.

3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 159/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas Novas – GO, 17 de agosto de 2026.

Gaúcho do L'Acqua
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Andrei Barbosa
Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cristiane da Cruz
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 159/2026